REGULAMENTO (CEE) Nº 4227/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aplicáveis a determinados produtos dos Capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada originários de Malta (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (1), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do Anexo I do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (2), a Comunidade deve suspender parcialmente os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a determinados produtos; que parece, além disso, aconselhável, a título provisório, ajustar ou completar alguns dos benefícios pautais previstos no anexo atrás mencionado; que convém, por conseguinte, para os produtos enumerados no anexo ao presente regulamento, originários de Malta, que a Comunidade suspenda, de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1989, nos níveis indicados relativamente a cada um deles, quer o elemento fixo da imposição aplicável às mercadorias mencionadas no Regulamento (CEE) nº 3033/80 quer o direito aduaneiro aplicável aos outros produtos;

Considerando que, na ausência de um protocolo, nos termos previstos nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do referido Acto; que o presente regulamento se aplica, portanto, à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, os produtos originários de Malta constantes do anexo são admitidos, na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, com os direitos aduaneiros indicados relativamente a cada um deles.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, as regras de origem são as que vigorem em cada momento para efeitos da aplicação do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta.

Artigo 2º

Quando as importações de produtos que beneficiem do regime previsto no artigo 1º se fizerem na Comunidade em quantidades e a preços tais que causem ou possam causar prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes, os direitos aplicáveis podem ser restabelecidos parcial ou integralmente para os produtos em causa. Essas medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma única região da Comunidade.

Artigo 3º

1. A fim de assegurar a aplicação do artigo 2º, a Comissão pode decidir, por via de regulamento, o restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros por um período determinado.

2. Caso a intervenção da Comissão tenha sido pedida por um Estado-membro, a Comissão pronunciar-se-á no prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção do pedido e informará os Estados-membros do seguimento dado.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de dez dias úteis subsequentes ao dia da comunicação dessa medida. A apresentação da questão à apreciação do Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reunir-se-á sem qualquer vinculação de prazo. Pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 61 de 14. 3. 1971, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

ANEXO (a)

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de direitos
16.0001	0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carnes de animais de espécie suína, frescas refrigeradas ou congeladas	isenção
16.0003		Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
		– Outras:	
	0208 90 10	– – De pombos domésticos	5 %
16.0005	0208 10 90 ex 0208 90 30	– – De caça de pêlo	isenção
16.0007	0208 20 00	Coxas de rã:	isenção
16.0009	0208 90 90	– Outras	isenção
16.0011	0409 00 00	Mel natural	25 %
16.0023	ex 0603 90 00	Flores cortadas, simplesmente secas	7 %
16.0025	ex 0603 90 00	Flores cortadas, tingidas, branqueadas, impregnadas ou preparadas de outro modo	15 %
16.0027	0706 90 30	Rábanos (cochlearia armoracia)	13 %
16.0029	ex 0709 90 90	Okra	isenção
16.0031	ex 0710 80 90	Okra	13 %
16.0033	ex 0711 90 70	Okra	isenção
16.0035	ex 0712 90 90	Rábanos (cochlearia armoracia)	isenção
16.0037	ex 0712 90 90	Okra	7 %
16.0039	0810 20 90 0810 30 90 0810 40 90 ex 0810 90 90	Outras bagas	5 %
16.0041	1519 13 00 1519 19 00 1519 20 00	Ácidos gordos de tall oil Outros ácidos gordos industriais Óleos ácidos de refinação	isenção
16.0043		Outras preparações e conservas de carnes e de miudezas:	
	1602 20 10	– De ganso ou de pato	14 %
16.0045	ex 1602 90 31	– De caça	8 %
16.0047	ex 1602 90 31	– De coelho	14 %
16.0049	ex 1602 50 90	Preparações e conservas de línguas de animais da espécie bovina	17 %
16.0051	ex 1602 90 71 ex 1602 90 79	Outros, de ovinos	18 %
16.0053	ex 1602 90 71	Outros, de caprinos	16 %

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de direitos
16.0055	1602 90 99	Outros	16 %
16.0057	2003 20 00	Trufas	14 %
16.0059	ex 2004 90 99 2005 60 00	Espargos	20 %
16.0061	ex 2004 90 30 2005 30 00	Chucrute	15 %
16.0063	ex 2004 90 30 2005 90 30	Alcaparras	12 %
16.0065	ex 2004 90 99 ex 2005 90 90	Outros, Moringa oleifera *(drumsticks)*	isenção
16.0067	ex 2009 80 39	Sumo de tâmara	isenção
16.0069	ex 2009 80 39	Frutas dos códigos NC 0801, 0803, 0804 (com exclusão das tâmaras e dos figos), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 %
16.0071	ex 2009 80 31	Outras frutas dos códigos NC 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 % + AGR
	ex 2009 90 21	Misturas de sumos de valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido: – Frutas dos códigos NC 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	
16.0073	2009 20 99	Sumos de toranjas e de pomelos	7 %
16.0075	ex 2009 30 31	Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) com adição de açúcar	13 %
16.0077	ex 2009 30 39	Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) sem adição de açúcar	13 %
16.0079	ex 2009 80 80	Frutas dos códigos NC 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 %
16.0081	ex 2009 80 80	Sumos de outras frutas e de produtos hortícolas com adição de açúcar, excepto sumos de damasco e de pêssego	17 %
16.0083	ex 2009 80 95	Sumos de outras frutas e de produtos hortícolas sem adição de açúcar	8 %
	ex 2009 80 99	De frutas dos códigos NC 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	
16.0085	ex 2009 80 99	Outros, excepto sumos de damasco e de pêssegos	18 %
16.0087	ex 2009 90 51	Misturas de sumos de valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto, mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomate, de damascos ou de pêssegos, com adição de açúcar	17 %
16.0089	ex 2009 90 59	Outros	18 %
16.0091	2009 20 91	Sumo de toranja (grapefruit)	7 %
16.0095	2009 30 91	Sumo de qualquer outro citrino: – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14 %

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de direitos
16.0097	2009 30 95	– De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14 %
16.0099	2009 30 99	– Sem adição de açúcares	15 %
16.0101	2009 80 91	Sumos de outras frutas ou de produtos hortícola de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:	
		– Misturas compostas de duas ou mais frutas dos códigos NC 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 % + AGR
16.0103	ex 2009 80 91	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	17 % + AGR
16.0105	ex 2009 80 93	Sumos de outras frutas ou de produtos hortícolas de teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 %, em peso:	
		– Frutas dos códigos NC 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 %
16.0107	ex 2009 80 93	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	17 %
16.0109	2009 80 95	Sumos de outras frutas ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar:	
	2009 80 99	– Frutas dos códigos NC 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 %
16.0111	ex 2009 80 99	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	18 %
16.0113	ex 2009 90 91	Misturas de sumos:	
		– De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomates, de damascos ou de pêssegos de teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	17 % + AGR
16.0115	ex 2009 90 93	De teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 % em peso	17 %
16.0117	2009 90 99	Sem adição de açúcar	18 %
16.0119	2102 10 31	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas do código NC 3002); pós para levedar preparados	
	2102 10 39	Leveduras para panificação	4 % + MOB
16.0123	2301 20 00	Farinhas, pó e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	isenção

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito desto anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada.

Abreviaturas:
AGR: Direito nivelador.
MOB: Elemento móvel.